



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068555-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado ERCILIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1068555-09.2024.8.26.0100

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Ercilia Pereira da Silva Ferreira

Comarca: São Paulo

Voto nº 8454

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DESCONTADA INDEVIDAMENTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O juízo de origem declarou inexistente a relação jurídica, condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária e juros, além de arcar com custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida que justifique os descontos efetuados a título de contribuição associativa; (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos para a restituição em dobro dos valores descontados e para a condenação por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autora nega ter autorizado qualquer desconto em seu benefício previdenciário, ônus que cabia à ré comprovar, nos termos dos artigos 373, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A única prova apresentada pela ré — gravação de ligação telefônica — revela induzimento ao aceite por meio de fala acelerada e ausência de clareza na contratação, em desconformidade com o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. A conduta da ré caracteriza prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o aproveitamento da vulnerabilidade da consumidora aposentada para impor-lhe adesão a serviço não solicitado.

A ausência de documentos obrigatórios, como termo de filiação assinado e autorização de desconto com cópia de documento oficial com foto, viola o artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, tornando nula a suposta contratação.

Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, EREsp nº 676.608/RS, a repetição em dobro do indébito independe da comprovação de má-fé, sendo devida quando verificada violação à boa-fé objetiva —o que se aplica ao caso de cobrança baseada em contrato inexistente.

O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configura ofensa à dignidade da pessoa humana, ensejando dano moral *in re ipsa*, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil.

O valor da indenização por danos morais, R\$ 3.000,00, mostra-se adequado diante das circunstâncias do caso concreto, não representando enriquecimento ilícito nem quantia irrisória, cumprindo a função compensatória e pedagógica.

A verba honorária é majorada para 15% sobre o valor atualizado da condenação, conforme disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Os valores serão atualizados pela SELIC até os efeitos da Lei nº 14.905/2024 e, a partir de então, pelo IPCA e juros também pela SELIC, conforme decidido no REsp 1.895.982/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da contratação legítima para desconto associativo em benefício previdenciário impõe o reconhecimento da inexistência da relação jurídica.

A cobrança indevida de valores baseada em contrato nulo viola a boa-fé objetiva, autorizando a restituição em dobro nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O desconto indevido em benefício previdenciário de caráter alimentar configura dano moral presumido, independentemente de prova do prejuízo concreto.

A contratação por telefone, desacompanhada de termo de filiação assinado e documentos exigidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é nula de pleno direito.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 158/162), da qual constou o seguinte dispositivo: “ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora para, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declarar a inexistência da relação jurídica e dos débitos e condenar a ré a ressarcir em dobro os descontos realizados no total de R\$ 450,00, bem como os demais descontos que ocorreram, com atualização monetária a partir de cada desconto pelo IPCA e juros de mora na forma do art. 406 do CC a partir da citação –, e compensar os danos morais no valor de R\$ 3.000,00, atualizados a partir do arbitramento pelo IPCA e com juros de mora na forma do art. 406 do CC a contar da citação. Em virtude da sucumbência, a ré deverá pagar as custas e despesas processuais (art. 82 do CPC), bem como honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC)”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não houve ato ilícito, sendo válida a relação jurídica entre as partes, a frisar ser incabível indenização por danos morais, pois quando muito existiu mero aborrecimento da parte contrária (fls. 165/173).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 175 e 213), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 217/233, nas quais a apelada pede a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelada ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica fundada em cobrança de contribuição

associativa, teve o pedido julgado procedente para tal fim, determinando a devolução das quantias indevidamente sacadas e indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A apelante trouxe aos autos prova em formato de áudio, a fls. 75, na contestação.

A gravação aponta que funcionário da apelante telefona para o apelado, evidenciando anterior conhecimento de que o apelado recebe benefício previdenciário, e, empregando aceleração eletrônica na fala, passa a lhe oferecer o serviço, a indicar de forma persuasiva que confirmasse a contratação por meio de pergunta com resposta binária.

A contratação em tal forma não se harmoniza com o dever de informação que os fornecedores devem observar em sua atuação no mercado de consumo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, do CDC.

E o induzimento ao aceite da contratação acaba sendo suporte fático da prática abusiva descrita pelo artigo 39, inciso IV, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos e serviços “*prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços*”.

Veja-se que na resposta a apelante expõe mesmo que a contratação dos respectivos serviços é feita exclusivamente pela via telefônica, um suporte cuja comunicação é claramente feita de forma sucinta e a vontade de aderir se evidencia ainda mais viciada, pela inexistência de quaisquer serviços que a requerida tenha feito em favor da requerente desde a contratação, o que evidencia a desnecessidade e o desinteresse anterior e posterior da requerente nos serviços da requerida.

Assim, a contratação foi devidamente anulada, pois, segundo o artigo 46 do CDC, “*os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.*”

Depois, o contrato firmado por telefone entre a associação e a consumidora não tem consistência para vincular as partes, visto ser necessária a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha fotografia, o que deixou de ocorrer no caso em tela, apesar destes requisitos estarem previstos expressamente no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa

PRESS/INSS nº 128/2022.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso, os descontos ocorrem desde setembro de 2023, já dentro, assim, do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro, como bem determinou o d. Juízo Sentenciante.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória.

Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007,

São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto, sendo tais parâmetros observados na r. Sentença, que assim deve ser mantida.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados, apenas com majoração da verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da condenação, por força do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator